

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 526.009/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo e consultoria na área cultural na execução dos trabalhos referentes à Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, em favor do Município de Serra Caiada/RN.

> EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administrativo e consultoria na área cultural na execução dos trabalhos referentes à Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

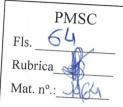
O presente processo administrativo Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo e consultoria na área cultural na execução dos trabalhos referentes à Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo, em favor do Município de Serra Caiada/RN, para o qual apresentou melhor proposta comercial a empresa 34.276.043 JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado.

Depreende-se dos Autos a Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência no qual há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA



Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, e demais documentos pertinentes à contratação.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em regra, as contratações públicas devem sempre ser precedidas de Licitações que contemplem não somente os princípios que regem a Administração, mas regras específicas a cada contratação e modalidade de licitação definida em lei própria. Nestes Termos, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 37, XXI, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. – grifos nossos.

Doutrinariamente a Dispensa de Licitação é procedimento a ser adotado pelo Administrador, consoante respeito ao preenchimento dos pressupostos previstos em lei, e não configura desobediência aos princípios constitucionais. Isto porque, consoante entendimento de Fernanda Marinela, "nas contratações diretas, não há qualquer impedimento para que o administrador tome providências para a escolha da melhor proposta, utilizando-se de regras de competitividade mais simples que as exigidas na licitação."

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada pela





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 65
Rubrica Mat. n°.: 1464

Administração quando respeitadas as características avençadas na Lei n^{o} 8.666/93.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, do Instituto supracitado, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça Exordial qualquer menção a serviço contínuo que extrapole o limite do exercício financeiro presente, o que ensejaria outra forma de contratação, motivo pelo qual entendo ser coerente a escolha pela Dispensa da Licitação pretensa.

Em nosso Estado, a Resolução nº 028/2020 – TCE, de 15 de dezembro de 2020, estabelece através do art. 10 que nos Processos de Despesa Pública devem conter essencialmente a solicitação da despesa com objeto claro, preciso e suficiente da demanda com a conseqüente justificativa da necessidade; Termo de Referência; Orçamento detalhado em planilhas; ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico; despacho do ordenador de despesa autorizando a abertura do processo; confirmação da adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO; e Autos do processo licitatório ou do procedimento de Dispensa com documentos específicos, como é no caso em tela.

Logo, depreende-se dos autos, a **descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Rubrica

Mat. no.:

processo por meio de pesquisa mercadológica junto a potenciais fornecedores todos, condizente com a Instrução Normativa nº 65/2021, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 16-34, além de autorização para abertura do processo, indicação de orçamento e confirmação de despesa em consonância com a LOA, PPA e LDO.

Passo seguinte, o mesmo instituto normativo do Tribunal de Contas estadual estabelece o procedimento a ser adotado no caso de contratações diretas, delineado no art. 10, B, que assim dispõe:

b) em caso de contratação direta:

- 1. minuta do termo de contrato, quando for o caso;
- 2. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação da minuta do termo de contrato, quando for o caso, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de
- 3. termo de autorização de dispensa ou termo de declaração de inexigibilidade, expedido pela autoridade competente;
- 4. ato de ratificação da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, em razão do que dispõe o caput do art. 26 da Lei Nacional n° 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 5. comprovante da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou de inexigibilidade nos casos previstos no caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 6. documentação comprobatória da idoneidade do contratado, para efeito de sua qualificação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de
- 7. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 8. ato caracterizador da situação emergencial ou calamitosa, ou, quando for o caso, ato governamental de decretação da situação emergencial ou calamitosa, quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 9. atestado de comprovação de exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial, passado por entidade idônea, dentre as referidas no inciso I do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundada no citado inciso;
- 10. documentação comprobatória da notória especialização do contratado, obedecida a definição constante do § 1º do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do citado artigo:
- 11. documentos comprobatórios da consagração do contratado por parte da crítica especializada ou da opinião pública, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e





PMSC
Fls. 67
Rubrica
Mat. n°.: 164

12. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso; - grifos nossos.

Neste ponto, é possível identificar no processo a comprovação da idoneidade da pretensa contratada através de certidões acostadas aos Autos, nos termos da qualificação técnica exigida no Termo de Referência pelo setor requisitante.

Por sim, a minuta de Contrato acostada aos Autos comporta todas as cláusulas obrigatórias de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93, bem como demais normas correlatas, demonstrando-se hábil a concretizar as obrigações pertinentes.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de 526.009/2023 atende aos requisitos legais, estando o presente Processo de acordo com a legislação pertinente para contratação Direta proposta.

Serra Caiada/RN, 20 de Junho de 2023.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES OAB/RN nº 14.285